

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008414-16.2020.2.00.0000**

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS e outros

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MAGISTRADOS. ENTENDIMENTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVISÃO LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de provocação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça Militar daquela Unidade da Federação, nos termos do Provimento 64/2017 CN-CNJ, solicitando autorização para pagamento de indenização do saldo de licenças-prêmio pelos magistrados e servidores da ativa.

Em decisão de 13/11/2021, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000, no qual se discute "o direito a gozo e a indenização de licença-prêmio a seus magistrados".

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, penso que merece ser afastada a suspensão e restabelecido o trâmite do feito.

Isso porque, no presente caso, cuida-se de conversão em pecúnia de licença especial – prevista legalmente – para magistrados e servidores públicos na ativa, ao passo que a matéria em discussão no Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000 está relacionada à licença-prêmio reconhecida por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos magistrados paraenses, tendo por um dos fundamentos a simetria à norma legal que estabelece o mencionado direito aos membros do Ministério Público da mesma unidade federativa.

Passa-se, pois, à análise do pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia para magistrados e servidores públicos estaduais da ativa, na forma disciplinada em decisão administrativa proferida pelo tribunal estadual.

3. A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como *licença especial*, *licença por assiduidade*, ou simplesmente *licença-prêmio*.



Ainda que os regimes jurídicos não sejam integralmente coincidentes nas diversas esferas, em todas eles a licença consiste em uma folga remunerada para o servidor ou magistrado, após determinado período de prestação contínua de serviço, como prêmio à assiduidade e à disciplina. Assim, existem cláusulas que afastam a aquisição do direito, como, *v.g.*, faltas injustificadas, licenças ou outros afastamentos, ou punições disciplinares.

No estatuto do servidor público federal, o tempo de serviço era de cinco anos e conferia direito a três meses de licença – art. 87 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em sua redação original.

Como alternativa ao gozo da folga remunerada, costuma-se prever conversão em indenização pecuniária ou o cômputo como tempo de serviço ficto para aposentadoria.

Em algumas esferas, a licença-prêmio foi suprimida por reformas da legislação sobre a administração pública. Para os servidores federais, a previsão foi revogada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 – tendo sido instituída em seu lugar a licença "para capacitação". Outrossim, manteve-se na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), nestes termos:

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

[...]

III - prêmio por tempo de serviço;

[...]

- § 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:
- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

No entanto, ainda se mantém em alguns Estados, com efeitos sobre o pessoal do Poder Judiciário.

Efetivamente, está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores.

O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4°, § 3°, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo".



Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INCORPORAÇÃO **TEMPO** SERVIÇO DE DE **PRESTADO** COMO SERVIDORES DO TRIBUNAL PARA EFEITO DE SE CONFIGURAR NOVA AQUISIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO MARANHÃO E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA Ε DO STF DO STJ. CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Atos administrativos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com amparo no art. 81, IV, e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, e no artigo 169 da Lei Estadual nº 6.107/1944, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão. 2. Não se encontra entre as competências atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ o controle, difuso ou concentrado, de constitucionalidade de leis estaduais ou mesmo federais, razão pela qual fica afastada a atuação do CNJ quando o ato que se busca controlar encontra-se revestido de legalidade, mesmo que de constitucionalidade questionável. Precedentes. Não provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA -Procedimento de Controle Administrativo - 0004801-95.2014.2.00.0000 - Rel. **BRUNO RONCHETTI** - 14ª Sessão Virtual - julgado em 07/06/2016).

A partir dessas premissas, penso que o melhor caminho para a análise sobre a conversão de licença-prêmio por assiduidade em pecúnia, passa pelo descortino do próprio Provimento 64/2017.

O provimento é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Por se tratar de ato interno, inserido na estrutura normativa do ordenamento brasileiro, a vinculação pelos órgãos submetidos à jurisdição da Corregedoria Nacional de Justiça deve, obviamente, passar pela análise da própria esfera de atribuições deste órgão integrante do CNJ.

A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Em razão da sua própria natureza, o provimento disciplina matéria da competência específica da Corregedoria Nacional, não podendo inovar ou contrariar o arcabouço normativo consubstanciado pelas leis estaduais ou federais referentes à cada tema específico.



Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores.

Nesse sentido:

A princípio, constata-se que várias são as dúvidas dos tribunais e das associações de classe acerca da interpretação e aplicação do Provimento CNJ n. 64, de 1 de dezembro de 2017, razão pela qual passamos a esclarecê-las.

Verifica-se que as verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011, com a ressalva imposta pela ADI 3854-STF, não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, pois amparadas por decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça, exceto valores retroativos, pois no caso deve ser analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça a regularidade e legitimidade do pagamento.

Saliente-se que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial, exceto valores retroativos e eventuais alterações dos valores, pois aplica-se a mesma regra disposta acima.

Note-se ainda que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, previstas nas Leis n. 13.093, 13.094 e 13.095 todas de 2015, bem como em legislações estatuais, também não estão sujeitas ao provimento em análise, pois decorrente de autorização do Poder Legislativo, exceto valores retroativos, pois a Corregedoria Nacional de Justiça deve analisar a regularidade e legitimidade do pagamento.

No mais, em relação ao pleito inicial, da análise da documentação acostada aos autos (Ids 2314412, 2314425, 2314426, 2314446, 2314448, 2314449), verifica-se que houve procedimento administrativo prévio tratando da matéria, cuja fundamentação tem por base decisão proferida na Ação Ordinária n. 630-9/DF/STF, nos termos da Lei 8.448/92.



Ressalta-se que o STF detém posição pacificada sobre o tema, no sentido de permitir que o pagamento de passivo funcional compreendido entre o período de setembro de 1994 a agosto de 1999.

De acordo com a decisão proferida pela Corte do TJDFT, nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0021080/2017 (Id 2314412), a finalidade do pagamento submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional "[...] busca garantir a atualização do valor de compra da moeda e a respectiva compensação financeira pelo atraso na transferência do quantitativo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), absorvida pelo Abono Variável, resguardando-se, com essa medida, a eficácia da manifestação proferida pelo STF, nos autos da AO n. 630-9/DF."

Tem-se, portanto, que a situação acima descrita se amolda ao decidido pelo STF, na Ação Originária n. 2016/DF, que foi assim ementado:

Agravo regimental na ação originária. Vantagens e direitos da magistratura trabalhista. Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02. Recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Direito ao percebimento de juros e correção monetária sobre valores devidos mas não incluídos na base de cálculo do abono variável. Hipótese distinta daquela das AO nºs 1.157/PI e 1.412/DF. Ação julgada procedente. Agravo regimental não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

- 1. Não preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo.
- 2. Hipótese que não se confunde com a das AO nºs 1.157/PI e 1.412/DF, dado que a correção monetária sobre o abono variável, tal como regulada pelas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 e, ainda, pela Resolução STF nº 245, não se confunde com a correção monetária dos valores da parcela autônoma de equivalência (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999.
- 3. A discussão de fundo diz respeito a juros e correção monetária daquilo que, a título de auxílio, nunca foi pago, correspondente ao período de janeiro/1998 a agosto/1999, não guardando qualquer relação com os debates atinentes à efetiva implantação do abono variável.



- 4. Constatada a mora da Administração para a efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 (cujo valor principal somente restou prejudicado quando da efetiva implantação do abono variável, em janeiro/2003), há de se deferir diferenças resultantes da incidência de atualização monetária e os consequentes juros moratórios sobre o valor do auxílio relativo àquele interstício, sob pena de se frustrar o direito devido e regulado pela legislação e por várias decisões judiciais.
- 5. Agravo regimental não provido, com majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) do montante já fixado (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC).

Dessa forma, deve ser acolhido o parecer informativo apresentado pela Presidência do TJDFT, de modo a permitir o pagamento do passivo remuneratório submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional, uma vez que a situação ora apresentada está em consonância com a jurisprudência do STF e com a legislação que trata do tema.

Assim, diante da matéria ser pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o pleito deve ser deferido e, em seguida arquivado por decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça, pois nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Conselheiro Relator "deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal".

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98.

Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Alerta-se que quaisquer alterações dos valores de verbas ou indenizações que já estão sendo pagas, bem como quaisquer



novas verbas ou indenizações devem submeter-se ao provimento em análise, ou seja, só podem ser pagas se autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, alerta-se que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça.

Traslade-se cópia da presente aos autos 0009765-29.2017.2.00.0000 e, após, sem mais providências a adotar, **arquive-se o presente pedido de providência.**

Intime-se. Cumpra-se. (PP 0000049-70.2020.2.00.0000)

Delimitado o âmbito de atuação, especificamente quanto à possibilidade de ratificação das decisões administrativas ora submetidas, um ponto merece destaque ainda introdutório: assim como ocorre com as férias, o ideal é a fruição da licença-prêmio. Todavia, inúmeras situações impedem o exercício do benefício, notadamente a dificuldade, que por vezes se converte em impossibilidade prática, de o administrador assegurar a obrigatória continuidade do serviço público, administrando ausências em unidades que já carecem de quadro adequado de servidores e juízes.

Com isso em mente, esta Corregedoria já assentou não haver óbice ao reconhecimento administrativo do direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia a magistrados e servidores, em alguns expedientes que aqui tramitaram anteriormente, em Estados em que há lei local assegurando o direito de conversão em pecúnia:

3.1. PP n. 6794-03.2019:

A decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, que autorizou pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia no Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (TJSE), dispôs que "o Poder Legislativo Estadual editou a Lei Complementar Estadual n. 326/2019, que instituiu a pretendida conversão, observando os termos de Resolução a ser editada pelo Pleno do TJSE".

Com efeito, o art. 1º da Lei Complementar estadual n. 326, de 6 de setembro de 2019 – do Estado do Sergipe –, ao introduzir os arts. 90-A a 90-E à Lei Complementar estadual n. 88, de 30 de outubro de 2003, <u>dispôs expressamente sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia para servidores e magistrados em atividade, nestes termos:</u>



Art. 1º A Lei Complementar nº 88, de 30 de outubro de 2003, (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe) passa a vigorar acrescido com os artigos 90-A a 90-E, com a seguinte redação:

"Art.90...

Art. 90-A. A licença-prêmio dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e dos magistrados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe pode ser convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 90-B. Para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, serão analisados, anualmente, pela Presidência do Tribunal de Justiça, os dados de impacto financeiro, a disponibilidade orçamentária, a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o exame acerca da imprescindibilidade de manutenção do servidor público/magistrado requerente no exercício das suas atribuições, a fim de evitar prejuízo à regular continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 90-C. Poderão ser convertidos em pecúnia:

I - até 1/2 (metade) da totalidade dos meses de cada período de licençaprêmio adquirida pelo servidor ou magistrado;

II - a totalidade dos meses de licença-prêmio constantes da ficha funcional, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória concedida, desde que preenchidos os seus requisitos;

III - a totalidade dos meses de licença-prêmio já adquiridos, em caso de extinção do vínculo estatutário.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas previstas no inciso I do "caput" deste artigo, obedecerá à ordem cronológica da data do requerimento formulado, havendo prioridade de pagamento às hipóteses constantes dos incisos II e III do mesmo "caput" deste artigo.

Art. 90-D. O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração, subsídio ou proventos do servidor ou magistrado no mês em que for efetivado o pagamento, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos da remuneração, subsídios ou proventos, o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições, indenizações e todas as demais verbas de caráter não remuneratório.

Art. 90-E. A forma de pagamento deverá ser regulamentada pelo Tribunal Pleno."

3.2. PP 8645-77.2019:

O Corregedor Nacional de Justiça àquela época, assinalou, na decisão concessiva, a existência de norma legal estadual autorizativa da conversão da licença-prêmio em pecúnia para magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nestes termos:

No caso presente, <u>a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia encontram-se previstas na Lei Complementar Estadual n. 606, de 11 de dezembro de 2017,</u> em



pleno vigor, e observará ainda a Resolução a ser editada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Deve-se observar que não se trata de pedido de pagamento de valores retroativos, razão pela qual não se faz necessária a análise de cálculos pela SAU.

Ressalte-se, por oportuno, que se trata de possibilidade já prevista também por diversos outros Estados da Federação.

Da mesma forma, a pretensão deduzida no presente requerimento não é atingida pelo Tema n. 966 da repercussão geral do STF, uma vez que não trata de pagamento de licença-prêmio com base em equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

Por outro lado, a existência da repercussão geral reconhecida pelo Tema n. 975 (submissão do valor da conversão ao teto constitucional) não prejudica o andamento do presente pedido, que não versa propriamente sobre valores, mas apenas e tão somente sobre a possibilidade de implantação de verba com base em lei válida.

Por ora, assim, nada obsta a pretensão deduzida com amparo em lei estadual. Ante do exposto, <u>inexiste óbice</u> à implementação e <u>à conversão da licença-prêmio dos magistrados do TJRN em pecúnia, uma vez que autorizada por Lei Complementar Estadual.</u>

A Lei Complementar Estadual n. 606, de 11 de dezembro de 2017 – do Estado do Rio Grande do Norte –, ao inserir o § 15 no art. 107 da Lei Complementar Estadual n. 165, de 28 de abril de 1999, dispôs que "[a]plica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 176, II, 181 e 191 da Lei Complementar Estadual nº 141 de 09 de fevereiro de 1996, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005".

O art. 181, X, da Lei Complementar Estadual nº 141 de 09 de fevereiro de 1996, assegura o direito a licença "como prêmio por assiduidade" para os membros do Ministério Público estadual, e o art. 191 do mesmo diploma estadual prevê a hipótese de conversão em pecúnia para os beneficiários do membro do *parquet* que tiver falecido (inc. I).

De modo similar, a Lei Complementar n. 75/1993, prevê apenas a conversão em pecúnia "em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado" (art. 222, § 3°, "a").

O Conselho Nacional de Justiça, no citado pedido de providências, autorizou a conversão em pecúnia de licença-prêmio para magistrados na ativa a partir da vigência da Lei Complementar estadual n. 606/2017, não obstante se observe a ausência de referência expressa nas citadas leis complementares – estadual e federal.

3.3. Tais decisões desta Corregedoria estão em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, que assentou o direito à conversão em pecúnia de férias não gozadas sem levar em consideração o fato de o servidor público estar ou não



na ativa, porquanto **o fundamento que impõe a indenização pelo Estado é a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública** – *ratio* essa extensível para a indenização de licença-prêmio não gozada de servidor público na ativa.

Confiram-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS PECÚNIA. AUSÊNCIA **AMPARO** ΕM DE LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE **REJULGAMENTO** DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
- 2. In casu, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revela hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade.
- 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7°, XVII c/c 39, § 3°) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
- 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa.
- 5. Embargos de declaração REJEITADOS.

(ARE 662624 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013)

-

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **FÉRIAS** NÃO INDENIZAÇÃO. **GOZADAS** POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO **ENRIQUECIMENTO** CAUSA. ΑO SEM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a



responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

II - O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 726491 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013)

Outrossim, no parecer do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 41 de 18 de novembro de 2016, desta Corregedoria Nacional – que ao final resultou na edição do Provimento CN/CNJ n. 64 de 1º de dezembro de 2017 –, foi ressaltado o objetivo de se criar mecanismos de transparência e controle no pagamento de verbas – especialmente em se identificar as rubricas e o respectivo **fundamento legal para o pagamento**, sendo esse, portanto, o eixo de controle que permeia a função desta Corregedoria, com as considerações acima explicitadas acerca do âmbito de atuação, não sendo objetivo deste órgão a revisão do mérito administrativo ou exame de constitucionalidade dos atos normativos locais, notadamente as leis específicas quanto às matérias submetidas.

4. No caso concreto, o Estatuto da Magistratura do Rio Grande do Sul (Lei 6.929/1975), estabelece, eu seu art. 98, o benefício da "licença-prêmio", não havendo, contudo, previsão legal para a conversão em pecúnia.

Nada obstante, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto citado, o direito à indenização das férias não gozadas tem por base a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, não necessariamente em função da aposentadoria, sendo inúmeras as hipóteses da impossibilidade de fruição, a despeito da previsão normativa da conversão. A mesma razão de decidir deve ser aplicada à licença-prêmio.

Desse modo, observa-se a existência de norma legal estabelecendo o direito do servidor público estadual à licença prêmio por assiduidade de três meses a cada quinquênio de efetivo exercício.

Vale ressaltar que a Administração tem discricionariedade para avaliar a oportunidade e a conveniência de autorizar a conversão das férias e da licença-prêmio em pecúnia, sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Nesse contexto, forçoso concluir pela ausência de vedação ao pedido formulado no presente pedido de providências.

A presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos eventualmente apresentados pelo Tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio controle administrativo da Corte estadual, conforme o caso.



5. Ante o exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença especial não gozada, e autorizo o pagamento.

Intimem-se.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Ministro **Luis Felipe Salomão** Corregedor Nacional de Justiça